



PROCESSO Nº: 2016003596

INTERESSADO: DEPUTADO CARLOS ANTONIO

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal do Estado de Goiás enviarem, ao Juizado de infância e da juventude, listagem com dados dos passageiros adolescentes e os correspondentes itinerários de viagem, na forma que especifica.

## RELATÓRIO

Cuida-se do processo nº 2016003596, de autoria do ilustre Deputado Carlos Antonio, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal do Estado de Goiás enviarem, ao Juizado de infância e da juventude, listagem com dados dos passageiros adolescentes e os correspondentes itinerários de viagem, na forma que especifica”, distribuído ao ilustre Deputado Jean, membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa, o qual se posicionou favorável à matéria, com a adoção de substitutivo. Agora submetido à Comissão da Criança e Adolescente para apreciação.

O aludido projeto encontra-se formalmente instruído, porquanto acorde aos ditames constitucionais, previstos no artigo 24, inciso XV e parágrafos 2 e 3 da Magna Carta.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**ISAURA LEMOS**  
DEPUTADA ESTADUAL



PCdoB

Salienta-se ao que preconiza o artigo 4º, parágrafo único, alínea "c" da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

Diante a exposição dos preceitos constitucionais e legais a qual respaldam a matéria em questão, observado o parecer favorável a matéria do ilustre Deputado Jean, relator pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ressaltando o substitutivo apresentado, somos favoráveis a matéria em pauta. É o relatório.

  
**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual PCdoB